Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 639/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2553/2024
PROTOCOLO	: 2317810
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA DO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n.160/2012 e do art. 17, II, “a”, “4”, do RITC/MS, e dada a quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2023**, do **Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja - FUNDEMS,** de responsabilidade do **Sr. Jaime Elias Verruck**, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, “4”, do RITC/MS, pelas razões expostas no Relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, **Sr. Jaime Elias Verruck**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da prestação de contas de gestão do **Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja - FUNDEMS,** correspondente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da **Sr. Jaime Elias Verruck**. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCE – 11385/2024, fls. 180-185) considerou que as contas em tela se encontravam aptas à aprovação. Na sequência, a Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 3706/2025, fls. 189-192) opinou pela regularidade das Contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Da análise dos autos, amparada pela análise técnica (fls. 180-185), constatam-se os seguintes aspectos:

2.1 Cumprimento das exigências da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e do Manual de Peças Obrigatórias - Resolução TCE/MS nº 88/2018:

a. A prestação de contas foi instruída com os documentos de remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

b. A remessa da prestação de contas anuais de gestão ocorreu tempestivamente.

2.2 Cumprimento das diretrizes e mandamentos expressos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) quanto a gestão orçamentária, financeira e patrimonial:

a. O Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja foi criado pela Lei Estadual nº 3.984/2010, de 16/12/2010 (fl. 139).

b. Quanto ao aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2023 por meio da Lei Estadual nº 5.988/2022 que fixou o total de despesas no valor de R$ **19.853.200,00** (fls. 62-65).

c. Durante o exercício houve alterações orçamentárias aumentando o montante inicial orçado para R$ **30.708.100,00** (fls. 174-176).

2.3 Cumprimento da normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 9ª Edição:

a. Verifica-se resultado orçamentário superavitário em R$ **21.074.665,78** e resultado financeiro do exercício positivo de R$ **9.983.388,46**, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 122-124).

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	27.760.034,89
Despesa	6.685.369,11
Resultado Orçamentário	**21.074.665,78**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 58 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 59.

b. Cabe ressaltar que o FUNDEMS detém recursos de arrecadação previstos no art. 3º, c/c o art. 12 da Lei Estadual nº 3.984/2010. No exercício de 2023, ficou evidenciado no Balanço Financeiro a arrecadação no montante de R$ 27.760.034,89 (fls. 122-124).

c. O resultado patrimonial totalizou R$ 10.317.757,43 (fls. 127-128), refletindo no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 31.059.164,24.

d. Verifica-se que foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis (fls. 165-173).

De acordo com a manifestação da área técnica (fls. 180-185), as contas foram formalizadas de acordo com as normas legais e regimentais no que tange à tempestividade, completude e publicidade. Os testes realizados concluíram pela conformidade financeira e orçamentária (fls. 182-183), nos aspectos abertura de créditos adicionais e execução orçamentária. No que tange à confiabilidade das Demonstrações Contábeis, a equipe técnica não detectou distorções relevantes (fl. 183), manifestando-se pela conformidade das Contas de Gestão apresentadas com os critérios aplicados.

Por todo exposto, acompanho a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **voto** pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2023, do **Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja - FUNDEMS,** de responsabilidade da **Sr. Jaime Elias Verruck, Ordenador de Despesas**, nos termos do artigo 59, inciso I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, inc. II, “a”, “4”, do RITC/MS, pelas razões expostas no Relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa à época, **Sr. Jaime Elias Verruck**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

JLFM//MFGM